

Interessado: Victor Adler

Assunto: Recurso contra decisão da SEP relativo à publicação de fato relevante

Relator: Luiz Antonio de Sampaio Campos

Relatório

Trata-se de recurso interposto tempestivamente pelo Sr. Victor Adler contra manifestação de entendimento proferida pela Superintendência de Empresas – SEP em 07/05/2004, através do OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-1/N.º 162/2004 (fls. 09).

O referido Ofício manifestou o entendimento da área técnica no sentido de que não poderia ser dispensado o Requerente da obrigação de publicar fato relevante, nos termos do art. 3º da Instrução CVM n.º 358/02, em face da aquisição de 6.797.000 ações ordinárias de emissão da UNIPAR – União de Indústrias Petroquímicas S.A., representativas de 11,26% do total daquela espécie de ações emitidas.

Em seu recurso, o Sr. Victor Adler, tomando por fundamento o disposto no art. 12, § 5º da Instrução CVM n.º 358/02, salientou que adquiriu o papel como estratégia de investimento, não objetivando em nenhum momento alterar a administração da sociedade ou a composição de seu controle acionário.

Diante de tal fato, o Requerente sustenta que não se faz necessária a publicação de aviso de fato relevante na imprensa, uma vez que, além de trazer um custo elevado, o mercado receberá essas informações através de outros meios de divulgação, quais sejam, por meio de comunicado enviado à companhia, a qual, por sua vez, o enviaria à CVM, aos sistemas de divulgação da BOVESPA e o inseriria no sistema IPE.

Sustenta o Requerente que tal forma de divulgação atenderia ao disposto na Instrução CVM n.º 358/02, com o que não concordou a área técnica, manifestando seu entendimento no sentido de que a dispensa pleiteada não atendia às disposições do art. 12, § 5º da Instrução CVM n.º 358/02, determinando assim a publicação de fato relevante na forma do art. 3º daquela instrução.

VOTO

A Instrução CVM n.º 358/02 obrigou a divulgação de fato relevante sempre que os acionistas controladores, diretos ou indiretos, e os acionistas que elegerem membros do Conselho de Administração ou do conselho fiscal, bem como qualquer pessoa natural ou jurídica, ou grupo de pessoas, agindo em conjunto ou representando um mesmo interesse, alcance participação, direta ou indireta, que corresponda a 5% (cinco por cento) ou mais de espécie ou classe de ações representativas do capital de companhia aberta.

Tal fato relevante deverá conter os elementos indicados nos incisos do *caput* do art. 12 da Instrução CVM n.º 358/02, devendo ser publicado em obediência ao disposto no art. 3º da mesma instrução, bem como enviado à CVM e, se for o caso, à bolsa de valores e entidade do mercado de balcão organizado em que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação.

Essa norma visa a prover a adequada informação ao mercado sempre que ocorrer modificação de participação acionária relevante, capaz de alterar a dispersão ou liquidez de determinada ação, bem como a divisão dos direitos políticos entre os acionistas – notadamente a eleição de administradores.

Dessa forma, sempre que se atinja tal participação, ou que a mesma seja elevada em mais 5% (§ 1º do art. 12), surge a obrigação do adquirente de publicar a declaração contendo os elementos indicados nos incisos do *caput* do art. 12, na forma do art. 3º, todos da citada Instrução CVM n.º 358/02.

Entretanto, a própria norma previu a possibilidade de a CVM dispensar a divulgação pela imprensa da declaração referida acima nos termos do § 5º do art. 12. Vejamos o que diz a regra:

"5º A CVM poderá autorizar a dispensa da divulgação pela imprensa, em face do grau de dispersão das ações da companhia no mercado, e da declaração do adquirente de que suas compras não objetivam alterar a composição do controle ou a estrutura administrativa da sociedade, desde que assegurada a efetiva publicidade por meio de divulgação julgada satisfatório pela CVM."

Da análise do §5º acima transcrito, pode-se concluir que para que a dispensa da divulgação pela imprensa seja autorizada pela CVM faz-se necessário que seja analisado (i) o grau de dispersão das ações da companhia no mercado; (ii) declaração do adquirente de que suas compras não objetivam alterar a composição do controle ou a estrutura administrativa da sociedade; e (iii) a forma pela qual será dada publicidade à aquisição realizada.

No presente caso, o Requerente requer a dispensa da divulgação pela imprensa da aquisição de 6.797.000 ações ordinárias de emissão da UNIPAR – União de Indústrias Petroquímicas S.A., representativas de 11,26% do total de ações desta espécie emitidas, sendo que esta aquisição diminuiu o *free float* das ações ordinárias em 26,27%, passando o Sr. Victor Adler a ser o segundo maior acionista titular de ações ordinárias – somente atrás do acionista controlador.

Nesse sentido, ainda que considerando que o grau de dispersão das ações ordinárias da UNIPAR era relativamente alto, sendo o *free float* desta espécie de ações antes da aquisição equivalente a 42,69%, considerando a quantidade de ações ordinárias adquiridas, bem como a redução significativa da quantidade de ações ordinárias em circulação, entendo ser necessária a publicação da declaração de que trata o *caput* do art. 12 da Instrução CVM n.º 358/02.

Adicionalmente, apesar da declaração do Requerente de que a aquisição das ações em comento se deu como estratégia de investimento e não visando a alterar a administração ou a composição do controle da companhia, entendo que, tendo em vista a quantidade de ações ordinárias adquiridas, o Requerente poderá, caso exerça o direito de voto que as ações de que é titular lhe conferem, desempenhar função de grande relevância na eleição dos administradores da companhia, modificando a composição da administração da companhia, notadamente através do voto múltiplo.

Assim, tendo em vista a quantidade de ações com esse direito de que o Requerente é titular, entendo que é importante para o mercado que seja dada publicidade de tal fato pela imprensa, na forma do art. 3º da Instrução CVM n.º 358/02, observado o que dispõe o IAN da companhia acerca dos jornais habitualmente utilizados.

É o meu voto.

Rio de Janeiro, 26 de julho de 2004

Luiz Antonio de Sampaio Campos

Diretor-Relator